

**#1 - Alteração de Guarda. Alienação Parental. Lar Referência.**

Data de publicação: 10/07/2025

Tribunal: TJ-AM

Relator: Joana dos Santos Meirelles

**Chamada**

(...) “A Agravante alega que a criança foi retirada de seu convívio e levada para residir em local inadequado, com o pai, que não tinha convivência anterior e contra quem existem medidas protetivas.” (...)

**Ementa na Íntegra**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA EM FAVOR DO PAI. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de alteração de guarda, determinando a guarda compartilhada do menor e fixando como lar de referência a residência do genitor. Foi ainda ordenada a busca e apreensão do menor para cumprimento da decisão. A Agravante alega que a criança foi retirada de seu convívio e levada para residir em local inadequado, com o pai, que não tinha convivência anterior e contra quem existem medidas protetivas. Requer o efeito suspensivo e a revogação da decisão;

(TJ-AM - Agravo de Instrumento: 40041919520248040000 Manaus, Relator.: Joana dos Santos Meirelles, Data de Julgamento: 16/12/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2024)

## Jurisprudência na Íntegra

# Inteiro Teor

Primeira Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 4004191-95.2024.8.04.0000

Juiz de origem: Vicente de Oliveira Rocha Pinheiro

Agravante: M. P. da S.

Advogado: Gustavo Domingos (13.691/AM) e outros.

Agravado: I. R. da C. J.

Advogado: Célia Alice Cordeiro Pinheiro (8898/AM)

Relator: Joana dos Santos Meirelles

Ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA. LAR DE REFERÊNCIA EM FAVOR DO PAI. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência em ação de alteração de guarda, determinando a guarda compartilhada do menor e fixando como lar de referência a residência do genitor. Foi ainda ordenada a busca e apreensão do menor para cumprimento da decisão. A Agravante alega que a criança foi retirada de seu convívio e levada para residir em local inadequado, com o pai, que não tinha convivência anterior e contra quem existem medidas protetivas. Requer o efeito suspensivo e a revogação da decisão;

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar a presença dos requisitos para concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC; e
- (ii) determinar se a alteração da guarda e fixação de lar de referência em favor do genitor atende ao melhor interesse do menor;

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência observa a probabilidade do direito, em razão de provas nos autos que indicam prática de alienação parental pela Agravante, como o descumprimento reiterado do acordo de guarda compartilhada e impedimento de convivência com o pai;

4. O perigo de dano justifica-se pela necessidade de proteger o bem-estar e desenvolvimento do menor, que enfrenta prejuízos emocionais em virtude da conduta da mãe;

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça destaca o princípio do melhor interesse da criança, inclusive para evitar mudanças abruptas em sua rotina e proteger seus direitos fundamentais;
6. Parecer do Ministério Público reforça a plausibilidade das alegações do genitor, recomendando a manutenção da decisão em favor do interesse do menor;

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial.

Tese de julgamento: "A alteração da guarda compartilhada com fixação de lar de referência em favor do genitor justifica-se diante de evidências de alienação parental e em observância ao melhor interesse da criança."

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei 12.318/2010, arts. 2º e 6º. Jurisprudência relevante citada: TJ-AM, AI 4006945-49.2020.8.04.0000, Rel. Des. José Hamilton Saraiva dos Santos, julgado em 25/03/2021.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, em que são partes acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões da (o) Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, na data da assinatura no sistema.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. P. da S. contra decisão proferida nos autos da ação nº 0553114-97.2023.8.04.0001, pelo MM. Juízo de Direito da 6a Vara de Família, que concedeu a tutela de urgência, para decretar a guarda compartilhada do menor L. P. R., fixando como lar de referência a residência do genitor e, ainda, determinou a imediata busca e apreensão do menor para a efetiva entrega ao pai.

Irresignada, a Agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que seu filho foi retirado de seu convívio, na qual tinha plano de saúde, estudava em boas escolas, para residir no interior do Estado, sem a mínima condição, com o genitor, que não tinha convivência e que possui medidas protetivas contra si, em razão de ter agredindo-a fisicamente.

Em razão disso, postula o efeito suspensivo da decisão e, ao fim, a revogação da liminar.

Em decisão de fls. 59, acautelei-me quanto à concessão de efeito suspensivo. Em contrarrazões, fls. 62/76, o Agravado requer a manutenção da decisão. Intimado a se manifestar, o Graduado Órgão Ministerial opinou, às fls. 404/410, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório, passo a decidir.

## VOTO

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise das razões recursais. Cuida-se, o processo de origem, de Ação Cautelar Incidental e Alteração da Guarda de Menor proposta pelo pai I.R. da C. J. contra a genitora M. P. da S.

Em decisão interlocutória, o juízo de piso deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a imediata expedição, com urgência, do competente mandado de busca e apreensão do menor L.P.R. Transcrevo trecho do julgado:

"(...) Após cuidadosa análise dos fatos e argumentos apresentados pelo autor, à par do conjunto probatório acostado aos autos, notadamente, a CERTIDÃO DE NASCIMENTO do menor sob foco, atestando que ele conta hoje com 07 (SETE) anos de idade; e os mais recentes BOLETINS DE OCORRÊNCIA, às fls. 288/302; ou seja, pelo fato de que as provas citadas corroboram com os argumentos do pai/suplicante, vale dizer posto que, realmente, ele está afastado do filho por um longo período, durante o qual teve de recorrer diversas vezes para ver cumprido o direito de bem conviver com a prole, diante das dificuldades impostas pela requerida; nos termos do que dispõem os artigos 1.583, caput, § 1º, primeira parte, § 2º e seus incisos; 1.584, inciso II, e 1.634, II, todos do Código Civil, não obstante o Autor e a demandada possuam a guarda em decorrência do poder familiar, prevalecendo na hipótese os interesses do menor em apreço; em plena consonância com a promoção ministerial retro, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO DE FOLHA 23, no sentido de DECRETAR EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA A GUARDA COMPARTILHADA DO MENOR L.P.R., em favor do pai e da mãe do mesmo, e, no mesmo momento, FIXAR RESIDÊNCIA DO REQUERENTE/PAI COMO LAR DE REFERÊNCIA DO INFANTE EM APREÇO - ao menos, até o resultado final da presente demanda, - inclusive como forma de compensar esses dias que o genitor ficou afastado do filho em comum, ao lado de tantas preocupações e aflições causadas pelo polo passivo.

## 2. DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. (...)

Nesse diapasão, considerando os argumentos elencados na mencionada peça e ao longo da lide; depreendo que, sem dúvida, restam configurados a probabilidade do direito invocado, assim como o "periculum in mora", diante da necessidade da criança voltar a receber os cuidados de seu pai e também dos seus familiares do lado paterno; RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDO, portanto, CONFIRMADOS OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA PLEITEADA MEDIDA INAUDITA ALTERA PARS; por óbvio, a fim de resguardar os superiores e prioritários interesses da criança em lume, considerando a efetiva urgência do caso concreto. (...)"

A genitora interpôs o presente Agravo de Instrumento postulando a reforma da decisão e afirmando, em síntese, que a medida de mostrou-se inadequada, brusca e desnecessária, que não atentou para o melhor interesse da criança.

Analizando os autos e com a devida vênia, tenho que o presente recurso não merece ser provido, senão vejamos.

Primeiramente, cumpre salientar que o presente agravo apenas analisa a correção ou não do deferimento do pedido de concessão da tutela de urgência, verificando a existência de seus pressupostos, não adentrando nas questões de mérito.

Para tanto, resta perquirir se estavam presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo Autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ex vi:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Tem-se como probabilidade do direito, o convencimento do juiz pelos argumentos e indícios de prova colacionados aos autos que demonstram a plausibilidade do direito invocado pelo Agravado.

No que tange ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, é a necessidade de se proteger o direito invocado de forma imediata, porquanto, do contrário, nada adiantará uma proteção futura em razão do perecimento de seu direito.

No caso, é possível perceber, do caderno processual (fls. 33/35; 38/41; 43/57), que a Agravante, descumpriu, de modo reiterado e sem justificativa plausível, os termos do acordo de guarda compartilhada, situação capaz de caracterizar a prática de atos de alienação parental, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318/2010.

Senão vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - Dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Diante da prática, pela Recorrente, de atos típicos de alienação parental, não se afigura ilegal ou teratológica a decisão que deferiu a ordem de busca e apreensão e reverteu os termos do acordo de guarda compartilhada em favor do recorrido, fixando com este o domicílio do menor, mesmo porque tal determinação encontra-se amparada na dicção do artigo 6º da referida legislação, que assim estatui:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de

instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Portanto, a probabilidade do direito restou evidenciada.

O perigo de dano é manifesto nos autos, suficiente para concluir pela manutenção da decisão recorrida, ao menos neste momento processual. Aliás, tratar-se a busca e apreensão de medida excepcional cabível quando, de modo injustificado, furtar-se o Recorrente ao cumprimento de decisões judiciais, impedindo imotivadamente o convívio entre pai e filho, em prejuízo ao desenvolvimento e bem-estar do menor, que atualmente conta com 7 (sete) anos.

Destaque-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça homenageia, tanto a doutrina da proteção integral como o princípio do melhor interesse de forma ampla, tendo como norte conferir a prioridade absoluta na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, protegendo-as, ora de mudanças abruptas em sua rotina e condições de vida.

(ut. CC 119.318/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 02/05/2012), ora de situações de violência (ut. CC 156.392/BA, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/09/2019)"(CC n. 172.725/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Na hipótese, friso que a conduta da Agravante constatada nos autos originários, consistente na recusa do convívio do infante com o genitor, mesmo ciente da decisão judicial, impacta diretamente no exercício e gozo de seus direitos fundamentais, bem como no seu desenvolvimento emocional, social e afetivo, razão pela qual a manutenção da decisão singular é medida que melhor condiz com os princípios da proteção integral como o princípio do melhor interesse da criança.

Importante destacar, outrossim, o teor do parecer elaborado pela Procuradoria-Geral da Justiça, que, com maestria, analisou a questão:

"(...) Numa análise preliminar, este Órgão Ministerial conclui restar demonstrada a plausibilidade das alegações do genitor, ora Agravado, posto que se tem nos autos de prova da prática de alienação parental, pois desde a separação do casal a genitora vem impedindo a convivência entre o genitor e seu filho.

Extrai-se dos autos, no processo 0648737-33.2019.8.04.0001, relativo à cumprimento de sentença em Ação de Divórcio, fora expedido mandado de busca e apreensão do menor em 19/04/2023, a fim de garantir o direito a convivência paterno-filial (fls. 345).

No caso concreto, a realidade fática revelada é a de que há intenso grau de conflito entre os litigantes, pelos inúmeros processos judiciais havidos entre eles, de modo que esquecem de assegurar ao infante o direito a convivência familiar.

O atual mandado de busca e apreensão foi expedido em 19/12/2023 (fls. 310-311, na origem), porém só foi cumprido em 08/04/2024 (fls. 335, na origem).

Ademais, o genitor, ora Agravado, trouxe a informação de que atualmente o menor está residindo com ele no município de Eirunepé, para onde foi transferido como policial militar, e está devidamente matriculado em escola, assim como vem mantendo contato telefônico com a mãe (fls. 336-338 e 394, na origem).

Consta ainda a informação de visita recente à residência do Agravado (12/04/2024), pelo Conselho Tutelar de Eireunepé, que emitiu relatório no qual consta que o genitor informou que a criança se comunicava com a mãe pelo celular da enteada, no entanto devido à falta de respeito, xingamentos e até mesmo preconceito da parte da mãe, não foi mais possível deixar a mãe se comunicar com a criança. Ao final, consta que, ao conversar com a criança, a mesma relatou que está feliz e quer morar com seu pai e, por ocasião da visita, foi realizada ligação de vídeo permitindo que a mãe falasse com o filho (fls. 111-113).

Assim, tendo em vista a situação que melhor preserva, com absoluta primazia, o melhor interesse do infante, sob a perspectiva da doutrina constitucional da proteção integral; considerando, ademais, a ausência de estudo psicossocial detalhado acerca da situação familiar dos pais e da criança, entendemos como conveniente a manutenção da decisão de busca e apreensão deferida nos autos n.º 00553114-97.2023.8.04.0001, para que a criança permaneça residindo com seu genitor, até o desfecho da ação originária.

Inclusive, é sabido que o direito de guarda e visitas não é estanque, podendo ser alterado diante de outras provas acerca da realidade fática das partes. Assim, há possibilidade de que a guarda e as visitações sejam modificadas quando estiver o juízo munido de subsídios e informações sobre o caso, os quais serão possíveis caso venha a surgir fatos novos.

Por todo o exposto, este Graduado Órgão do Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, pelo seu não provimento, a fim de que seja mantida a decisão a quo, para que o menor permaneça residindo com o genitor até o julgamento da demanda de origem. (...)"

Do mesmo modo é a jurisprudência desta egrégia Corte.

Vejamos:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇA. DECISÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO GENITOR DA CRIANÇA. ART. 2.º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS III E IV, DA LEI N.º 12.318/2010. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR COM A GENITORA E FAMILIARES MATERNOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. A Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental, em seu art. 2.º, parágrafo único, incisos III e IV, menciona que são exemplos de alienação parental, dificultar contato de criança ou adolescente com genitor e dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.

2. Nesse contexto, a dificuldade de contato de criança ou adolescente com o genitor ou do exercício do direito regulamentado de convivência familiar podem ser caracterizadas como atos de alienação parental, suscetíveis à aplicação dos instrumentos processuais, previstos no art. 6º da Lei n.º 12.318/2010, tal como, a alteração do regime de guarda.

3. Nessa linha de intelecção, nos termos do art. 3º da Lei n.º 12.318/2010,"a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda".

4. Também, destaca-se os termos do art. 1.589 do Código Civil, segundo o qual, "o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação". Além disso, o parágrafo único do citado artigo, estendeu aos avós o direito de visitas, a critério do juiz, e observados os interesses da criança ou do adolescente.

5. Ademais, em razão do princípio da proteção integral e do melhor interesse das crianças e adolescentes, estatuídos nos arts. 1º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a convivência com os ascendentes, sejam eles biológicos ou afetivos, é fator imprescindível e determinante ao bom desenvolvimento físico e mental das crianças e dos adolescentes.

6. Nesse lance, a Constituição Federal, no seu art. 227, e o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, asseguram o direito da criança ao convívio familiar. Compete a ambos os pais o exercício do poder familiar, que consiste no sustento, guarda e educação, em aspecto amplo, dos menores, a fim de protegê-los e proporcioná-los o melhor desenvolvimento possível, tanto no campo afetivo, como social e familiar, visto que isso é elemento fundamental no desenvolvimento da personalidade da criança.

7. No vertente episódio, entende-se que a guarda da criança deve permanecer com a genitora, ora, agravada, haja vista os fortes indícios de alienação parental por parte do genitor, no que se refere ao não cumprimento do estabelecido quanto às visitas da genitora e seus familiares, e em observância ao princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

#### 8. Agravo de Instrumento CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-AM - AI: 40069454920208040000 AM 4006945-49.2020.8.04.0000, Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 25/03/2021, Conselho da Magistratura, Data de Publicação: 25/03/2021)

#### DISPOSITIVO

Do exposto, em consonância com o Graduado Órgão Ministerial, conheço do presente recurso, pois presentes os pressupostos processuais pertinentes, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transcorrido in albis o prazo de irresignação recursal, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles  
Relatora